



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, 2020
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 987, de 2020, onde couber, os §§ 11º, 12º e 13º do caput do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art.8º.....

.....
§ 11º. Para efeito de interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, não incorrendo nas vedações do § 4º quando o aproveitamento decorrer de exportação.

§ 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13º. Aplica-se ao disposto no caput, § 11º e § 12º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem caráter normativo interpretativo tributário, de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, tendo por objetivo primordial interpretar o *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, corrigindo erro histórico com o setor de produção de soja no Brasil.





O caput do art.8º da Lei nº 10.925/2004 traz descrição expressa das mercadorias contempladas pelo crédito presumido, dentre as quais a soja, o girassol e demais grãos oleaginosos (NCM 12). Além de constar expressamente o direito ao crédito para tais mercadorias no caput, o § 3º, II do art.8º, introduzido pela Lei nº 11.488/2007 e revogado pela Lei nº 12.865/2013, previa que fosse aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI.

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido à exceção do setor do café, do setor das carnes e do setor dos grãos. O setor do café encontrou a solução do problema com a introdução do § 6º no artigo 8º da Lei 10.925/2004 pela Lei nº 11.051, de 2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto pelo caput do artigo 8º para esse setor. O setor das carnes, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do § 10º no artigo 8º da Lei 10.925/2004 pela Lei nº 12.865, de 2013. Porém, o setor de grãos, em especial os produtores de soja estão sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido. A Receita Federal do Brasil - RFB insiste que o mesmo está vinculado à industrialização de grãos, o que ocorreria apenas no caso da produção do óleo e do farelo de soja, bem como pela vedação que existiria no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa corrigir essa interpretação restritiva em torno da lei, pois o caput do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige industrialização, mas produção, devendo ser interpretado no seu sentido amplo, e elenca claramente as mercadorias destinatárias do benefício, onde se inclui a soja.

A própria Lei 10.925/2004 no mesmo artigo 8º remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS). Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação, sendo apenas esse último que



* C 0 2 0 2 9 0 8 5 0 2 2 0 0 *



responde pela “industrialização”, impõe-se a introdução da norma interpretativa para resolver o imbróglio.

O presente Projeto de Lei pretende ainda esclarecer que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para cerealistas e cooperativas, ocorre somente na revenda (intermediação entre o produtor rural e a agroindústria) de soja in natura (suja, úmida e inapta ao consumo), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal. Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja in natura em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja beneficiada permite o aproveitamento do crédito nos termos do caput do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

A Lei 11.196/2005 modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004 suprimindo o termo secar, uma vez que essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento da soja. Porém, tal mudança não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar de uma vez por todas com a presente proposição.

Vale ressaltar que a presente iniciativa não pretende criar crédito presumido novo, mas tornar efetivo o direito já existente através de interpretação normativa que o torna inequívoco, melhorando a legislação já existente e garantindo o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013, com o advento da Lei 12.865/2013 a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no caput do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Por fim, mediante os argumentos acima apresentados, peço o apoio dos demais Parlamentares a este Projeto de Lei, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, de setembro de 2020.

**Deputado AJ Albuquerque
Progressistas/CE**

